



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13830.001076/96-00
Recurso nº : RD/303-0.327
Matéria : ITR
Recorrente : FILOMENA PAGLIONE GONÇALVES
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.322

PROCESSUAL – RECURSO DIVERGENTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR SUPERADA – MOTIVO MAIS RELEVANTE.

Superada, neste caso, pelo motivo a seguir indicado, a preliminar da Procuradoria da Fazenda Nacional, de inadmissibilidade do Recurso Divergente do Contribuinte em razão da não comprovação de pressuposto regimental, qual seja, a existência de conflito jurisprudencial sobre a matéria objeto do Recurso.

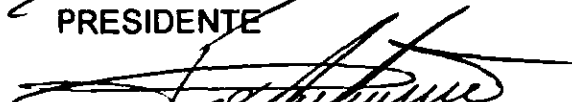
VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE É nulo o lançamento efetuado por Notificação que não apresenta os requisitos estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acolhida preliminar de nulidade do Lançamento, argüida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILOMENA PAGLIONE GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de inadmissibilidade do recurso, vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, e, no mérito por maioria de votos, DECLARAR a nulidade de lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente o Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA.

Recurso nº : RD/303-0.327
Recorrente : FILOMENA PAGLIONE GONÇALVES

RELATÓRIO

Recorre a contribuinte a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão estampada no Acórdão nº 303-29.561, de 05/12/2000, proferida pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa a seguir se transcreve:

"ITR – LEI 8.847/95 – INCONSTITUCIONALIDADE

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria da competência do Poder Judiciário com atribuição determinada pelo art. 102, I "a" e III "b" da Constituição Federal.

Questão não conhecida.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado.

CONTRIBUIÇÕES À CNA – A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR – A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área (ADCT, artigo 62).

RECURSO NÃO PROVIDO."

O lançamento que aqui se discute diz respeito ao imóvel intitulado FAZENDA SÃO BENEDITO, localizado no Município de ECHAPORÃ – SP, estando



constituído pela Notificação de Lançamento acostada às fls. 02 que, diga-se de passagem, não contém qualquer identificação do seu emitente.

No Recurso Divergente a contribuinte aborda apenas a questão do VTN aplicado, matéria da qual iremos nos ocupar neste julgamento.

Sobre a questão, foi juntado à impugnação o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 03 e, posteriormente, o Laudo de fls. 16/18, com ART às fls. 19 e documentos seguintes, até fls. 28, que embasam o pleito do contribuinte de redução do VTN.

A juntada desses documentos está reconhecida no Relatório do Acórdão recorrido, precisamente às fls. 81.

No Voto condutor do referido Acórdão, o I. Relator assevera que o documento idóneo para que se processe a revisão do VTN deve ser laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado.

E concluindo, afirma:

"Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações".

No Recurso Divergente o contribuinte quer que venha a prevalecer o VTN indicado no Laudo Técnico que apresentou, mas que não foi reconhecido pela C. Câmara recorrida.

Juntou, para comprovar o conflito jurisprudencial, cópia do Voto de lavra do I. Conselheiro Relator MAURO WASILEWSKI, no Acórdão nº 203-05.918 e da publicação da Ementa referente ao Acórdão CSRF 02-0.796, desta Câmara Superior, que fala na obrigatoriedade de emissão de Laudo Técnico de Avaliação de imóvel rural demonstrando o atendimento dos requisitos ditados pela ABNT - NBR 8879.



Por Despacho fundamentado o Sr. Presidente da Câmara recorrida entendeu ter ficado demonstrada a divergência jurisprudencial e ante a tempestividade do Recurso, decidiu pela sua admissão.

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional, pronunciando-se em contra-razões às fls. 107/118, levanta preliminar de não conhecimento do recurso por esta Câmara Superior, uma vez não demonstrado o conflito jurisprudencial necessário à sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, afirma que o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte não é suficiente o bastante para atingir seu objetivo, qual seja, a redução do VTN aplicado, pois que é extremamente simplificado, não trazendo informações claras para demonstrar e comprovar que o imóvel possuía valor inferior aos que o circundam, não elaborado nos moldes da NBR 8799 da ABNT.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'Júlio' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

Forçoso se torna reconhecer, neste caso, que assiste razão à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua preliminar de não conhecimento do Recurso Divergente, por inexistência de conflito jurisprudencial indispensável à sua admissibilidade.

Com efeito, o art. 7º, § 2º, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais assim determina:

"Art. 7º - ...

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do artigo 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida". (grifei)

Pelo que se pode observar, a Recorrente trouxe a publicação de uma Ementa relacionada ao assunto, precisamente a do Acórdão CSRF 02.0796, cujo texto deixa claro que foi exigida a elaboração de Laudo Técnico com observância aos requisitos da NBR 8799, da ABNT, o que não aproveita à contribuinte, neste caso.

Juntou, também, cópia do voto de lavra do I. Conselheiro MAURO WASILEVSKI, proferido no Acórdão nº 203-05.918.

Tal voto, por si só, não atende ao texto do Regimento Interno acima transcrito, o qual exige a apresentação de cópia do inteiro teor do Acórdão divergente e não apenas do seu voto.



Temos, assim, que não ficou caracterizada, de fato, a divergência jurisprudencial necessária à admissibilidade do Recurso Divergente impetrado pela contribuinte.

Todavia, duas falhas gritantes estão detectadas no presente processo, que no entender deste Relator não podem passar totalmente despercebidas por esta Câmara Superior, com total prejuízo para a contribuinte.

Em primeiro lugar, destaco que o Acórdão ora recorrido foi proferido com flagrante preterição do direito de defesa do sujeito passivo, pois que seus fundamentos em relação ao objeto da discussão, questão material, não espelham a realidade dos fatos que emergem do respectivo processo administrativo.

Repetimos aqui, por relevante, o que foi dito no voto condutor do Acórdão recorrido, em relação ao VTN discutido, precisamente às fls. 85:

"Para atribuição do VTNm (...). A Lei Nº 8.847/94, no parágrafo 4º, o seu artigo 3º, permitiu (...). O documento idôneo para essa revisão tem que ser laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado."
(grifos meus)

"Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações." (grifos meus)

Acontece que, às fls. 16/18 a contribuinte fez anexar LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, emitido por Engenheiro Agrônomo, o Dr. MARIO AUGUSTO TOTTI, com as devidas ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART acostadas às fls. 19 e, ainda, outros documentos que indicam as fontes pesquisadas para a avaliação supra, às fls. 20 até 28.

Tal fato encontra-se, inclusive, reconhecido no próprio Acórdão recorrido, em seu Relatório de fls. 81, quando assevera o I. Relator:



"Devidamente intimada às fls. 13, a contribuinte juntou aos autos Laudo Técnico de avaliação, informando o VTN em 31/12/1994 (fl. 15/18) acompanhado do ART do técnico que o subscreveu e ainda de cópias de publicações de classificados de um jornal que traz ofertas de propriedades a venda; o Decreto 03/95, de 28 de abril de 1.995, do Município de Echaporã que fixa o valor de imóveis localizados no Município em R\$ 800,00 por hectare; e outro Decreto, sob o número 1.522, de 02 de agosto de 1.995, fixando em R\$ 2.000,00 por alqueire o valor para apuração dos valores venais que servirão de base de cálculo para recolhimento do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" de imóveis rurais no Município; além de outros documentos".

Nesta ordem, não se encontram justificativas para o teor da fundamentação do voto condutor do R. Acórdão recorrido, quando assevera que o contribuinte não apresentou o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações.

O documento acostado aos autos pela Recorrente, desde a fase impugnatória, atende ao requisito de ter sido emitido por profissional devidamente habilitado, salvo prova em contrário, como é exigido no mesmo voto condutor do Acórdão supra.

Vê-se, portanto, que o referido voto contradiz-se claramente com as provas dos autos e com o próprio relatório que integra o mesmo Acórdão.

Não obstante, entendo que deva ser superada, neste caso, tanto a preliminar argüida pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, de não se tomar conhecimento do Recurso Divergente de que se trata, quanto a de preterição do direito de defesa do contribuinte, configurada no Acórdão recorrido, em razão da existência, nestes autos, de motivo de maior relevância, já indicado no Relatório ora concluído e sobre o qual passo a tratar.

Ocorre que uma outra falha foi detectada nos autos, esta de caráter processual, porém de suma relevância na estruturação do presente processo administrativo fiscal, e que diz respeito à Notificação de Lançamento antes mencionada, acostada às fls. 02, a qual não possui qualquer identificação do seu



emitente, em flagrante descumprimento às determinações contidas no art. 11, do Decreto nº. 70.235/72.

Em casos da mesma espécie esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas últimas sessões de julgamento e, inclusive, em sessão inédita e recente realizada por seu Conselho Pleno, decidiu, de ofício, pela anulação das respectivas Notificações de Lançamento emitidas em tais condições, sem se ater aos fundamentos dos Recursos Divergentes que ensejaram a subida dos autos até este Colegiado.

Neste passo, tendo como flagrante a nulidade processual do instrumento pelo qual se promoveu o lançamento do crédito tributário que aqui se discute, contra o qual insurgiu-se o contribuinte através da competente impugnação, dando início, assim, ao litígio administrativo que se desenvolveu até o presente momento, tenho por correto e de máxima coerência o posicionamento que venho aqui adotar, qual seja, o de declarar, de ofício, a nulidade da Notificação de Lançamento em epígrafe, pelos fundamentos que a seguir exponho.

Sem adentrar pelo mérito do Recurso Divergente interposto pelo contribuinte, reitero que o lançamento do crédito tributário que aqui se discute foi constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

**Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.



Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

"Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente."

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Reitero, outrossim, que tal entendimento já se encontra ratificado por esta superior instância administrativa, que em sessões de julgamento mais recentes proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre vários outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no



Processo nº : 13830.001076/96-00
Acórdão nº : CSRF/03-03.322

sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2002.



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES